



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

[Handwritten signature]

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE JOÃO NUNES MONTEIRO FEIJÃO
CONTRA O "JORNAL DO BARREIRO"
(Aprovada na reunião plenária de 19.MAR.97)

I - FACTOS

I.1 - Em 3 de Março de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) um recurso de João Nunes Monteiro Feijão, médico, do Barreiro, contra o "Jornal do Barreiro", alegando denegação do direito de resposta.

Diz o recorrente:

"Publicou no seu número de 17-1-97 o semanário 'Jornal do Barreiro' uma notícia intitulada 'Mais vale tarde que nunca foram fechadas as janelas da incompreensão', que constituía a única notícia da última página do dito jornal, que considero intencionalmente lesiva do meu bom nome.

Assim, ao abrigo do nº 2 do art. 16º da Lei de Imprensa, enviei em 29-1-97 uma carta registada e com aviso de recepção e recebida no 'Jornal do Barreiro' a 30-1-97, com o meu direito de resposta.

Entretanto não recebi qualquer correspondência do Director do dito jornal.

Acontece, que nos números que saíram imediatamente a seguir à recepção do meu direito de resposta que foram publicados em 31-1-97, 7-2-97 e 14-2-97, e contrariando o estipulado no nº 1 do artº 16 da Lei de Imprensa, não foi publicado o meu direito de resposta.

Como agravante, registe-se que já depois, ou seja no número de 21-2-97, publicou o 'Jornal do Barreiro' uma pequena parte da minha carta, acompanhada de uma extensíssima Nota da Redacção, onde se chega ao extremo de comentar partes da minha carta que não foram publicadas".

Junta cópias da matéria publicada e da documentação que refere.

I.2 - Oficiou-se ao "Jornal do Barreiro" no sentido de informar o que se lhe oferecesse sobre o recurso.

Respondeu como segue:

"Recebemos datado de 30.01.93 uma carta ao director devidamente registada e com aviso de recepção mas sem a assinatura reconhecida, tal como estipula o artigo 16 nº 1 da Lei de imprensa, que passamos a citar: 'Os

./.

310º



[Handwritten signature]

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

periódicos são obrigados a inserir dentro de dois números a contar do recebimento em carta registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida...'

Como a carta não cumpria a Lei de imprensa não nos achámos obrigados a publica-la.

No entanto e por meros critérios jornalísticos, dado que o assunto vinha chocando profundamente a população que dele tinha conhecimento, viémos a publicar parte da carta no nosso jornal de 21.02.97 (...)"

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer do recurso, atento o disposto nos artigos 3º, alínea a), e 4º, nº 1, alínea d), da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O direito de resposta, constitucionalmente consagrado, regula-se, no que respeita à imprensa, pelo artigo 16º do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro, vulgo Lei de Imprensa.

No nº 1 do referido artigo, diz-se que a carta do respondente deverá ser "registada, com aviso de recepção e assinatura reconhecida". No entanto, a interpretação deste normativo, quer pelo extinto Conselho de Imprensa quer por esta Alta Autoridade (*vide* Directiva sobre o Exercício do Direito de Resposta na Imprensa, *in* "Diário da República", II Série, de 6 de Julho de 1991, pag. 7101), tem sido, por exemplo, a de que "a assinatura do respondente dispensa reconhecimento notarial (...) se não for contestada a sua autenticidade".

Ora, no caso sob recurso, a prova de que não pôs em dúvida que a carta recebida era efectivamente do recorrente dá-a o próprio jornal, ao inserir, fora de prazo e de forma manifestamente ilegal, excertos da mesma, identificando o seu autor.

Ilegal porque, na verdade, o acima referido artigo da Lei de Imprensa estabelece, também no nº 1, que a inserção da resposta deverá fazer-se "dentro de dois números, a contar do recebimento"; no nº 3, que a publicação será feita "sem interpolações, nem interrupções" e, no nº 6, que só permitida uma "breve anotação" à mesma resposta, "com o fim restrito de apontar qualquer inexactidão, erro de interpretação ou matéria nova (...)".

Tudo preceitos que, afinal, o "Jornal do Barreiro" desrespeitou.

./.

3101



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

Apreciado um recurso de José Nunes Monteiro Feijão, médico, do Barreiro, contra o "Jornal do Barreiro", por denegação do direito de resposta relativamente a um texto, vindo a lume na edição de 17 de Janeiro de 1997 sob o título "Mais vale tarde que nunca / Foram fechadas as janelas da incompreensão", que considera lesivo do seu bom nome, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por considerar infundado o motivo que o jornal, na instrução do processo, veio invocar para a recusa.

Assim, a AACS recomenda ao "Jornal do Barreiro" a estrita observância das normas atinentes ao direito de resposta, mais lhe determinando a publicação integral, nos termos legais, da carta do recorrente num dos dois números subsequentes à notificação da presente deliberação, a qual tem carácter vinculativo (artº 5º, nº 1, da Lei nº 15/90, de 30 de Junho), constituindo o seu não acatamento crime de desobediência (artº 348º, nº 1, do Código Penal).

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Torquato da Luz (relator), Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 19 de Março de 1997

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM